



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382601-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LEANDRO OLIVEIRA CAMARGO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Sorocaba - 1ª Vara Cível
AGTE.: Leandro Oliveira Camargo
AGDO.: Itaú Unibanco Holding S/A
JUÍZA: Sabrina Martinho Soares
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.138

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Bem móvel (automóvel). Ação de Busca e Apreensão. Decisão agravada deferiu a liminar. Insurgência do réu. Descabimento. Mora, que in casu, tem natureza ex re, e restou demonstrada. Com efeito, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço declarado no contrato. Destarte, de rigor a aplicação à espécie, do quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo – Tema 1132. Com efeito, a C. Corte Superior deliberou que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o envio da notificação ao endereço do devedor indicado no contrato, o que efetivamente aconteceu in casu. Destarte, nada há de irregular na decisão que concedeu a liminar. No mais, o pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado da dívida, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do Dec.-lei no. 911/69. Insta observar, que julgado o recurso repetitivo e formado o precedente, este se torna obrigatório cabendo aos Tribunais, única e exclusivamente, observá-lo. É certo que, por força de lei e face ao que foi deliberado pela Suprema Corte, o pagamento da integralidade da dívida nos termos do art. 2º, § 3º do Dec.-lei nº 911/69, deve acontecer no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Oliveira Camargo contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária, ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A, ora agravado, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“1. Dispensada audiência conciliatória uma vez que inviável à instituição financeira nesse procedimento, haja vista a constituição em mora e ausência de pagamento.

2. Tendo em vista os documentos que acompanham a petição inicial, DEFIRO liminarmente a medida. Servirá uma via da presente decisão, acompanhada de folha de rosto, como mandado de busca e apreensão e depósito em mãos do(a) autor(a).

2.1. Em sendo necessário, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento desta decisão.

3. Executada a liminar, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que pague(m), mediante depósito no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida as parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores apresentados na petição inicial e cálculo (valor total da dívida – RE nº 1418593), custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tudo sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do(a) credor(a) fiduciário(a) (conforme art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto Lei 911/69, com a redação do art. 56 da Lei nº 10.931/04), ou conteste no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se requeridos, defiro as ordens de arrombamento e reforço policial, servindo uma via desta decisão como OFÍCIO.

5. Custas e despesas recolhidas. A guia DARE já foi inserida no cadastro do processo, aba de despesas processuais, e encontra-se inutilizada pelo sistema.

Intime-se” (fls. 90/91, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera o agravante, inicialmente, que notificação extrajudicial está eivada de irregularidade, na medida em que não foi observado o teor do Resp paradigma nº 1.398.356/MG (fl. 07).

De fato, no AR consta a assinatura de um terceiro e não do requerido.

Conclui, por isso, que não foi constituído em mora (fl. 08).

Discorre, também, sobre a proibição ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), alegando que tudo *“levava a crer que a situação*

estava se conduzindo para uma solução amigável, foi surpreendido com a apreensão do veículo, posto que o banco ingressou com a presente ação para retomada do bem.” (sic fl. 09).

Aponta a existência de fato superveniente, relativamente à sua situação socioeconômica, razão pela qual não conseguiu adimplir as parcelas devidas (fl. 11).

Discorre, no mais, sobre a função social do contrato, da exceção da ruína, a teoria da imprevisão e/ou da quebra da base da relação jurídica (fls. 11/13).

Conclui que *“a busca e apreensão do bem móvel (veículo) pode ser perfeitamente indeferida, afastando-se a mora do devedor a partir da aplicação da referida teoria, demonstrando faticamente que as coisas já não são como estavam no início do pacto (rebus sic stantibus), tornando-se extremamente pertinente, então, a aplicação da teoria da quebra da base do negócio jurídico (objetiva), sem a necessidade, inclusive do requisito imprevisão, mas tão somente da prova do consumidor de que por fato superveniente a relação se tornara extremamente onerosa para ele: o que se identifica no caso concreto.”* (sic fl. 17).

Finaliza, requerendo o recebimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo *"IMEDIATO, na forma do artigo 1.019, I, do NCPC, já que presente o requisito do perigo da demora, expedindo-se intimação urgente ao procurador do Agravado para comunicar a decisão e determinar a IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ao Agravante, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, mas com parâmetro em R\$ 1.000,00"* (sic – fls. 17).

Sucessivamente requer a revogação *"da liminar de busca e apreensão e determine o RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA RESTRIÇÃO INSERIDA NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD, evitando-se dano irreparável à parte Agravante"* (sic – fls. 18).

Por fim, requer que se *"DETERMINE, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil"* (sic – fls. 18).

Recurso tempestivo (fls. 96/109, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita (fl.05).

A parte contrária apresentou espontaneamente, contraminuta (fls. 33/42).
Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 43/47).

Outrossim, foi deferida a gratuidade única e exclusivamente para processamento deste recurso.

É a síntese do necessário.

Cuidam os autos de origem, de ação de busca e apreensão, ajuizada por Itaú Unibanco Holding S/A, contra Leandro Oliveira Camargo, visando a apreensão do veículo Marca HYUNDAI/HB20S 10M VI – Ano/Fabricação: 2022 - Cor: PRATA - Placa: DKH6A54, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas na Cédula de Crédito Bancário Financiamento CCB nº 9321292/30410.

Deferida a liminar (fls. 90/91), o veículo foi apreendido (fl. 123, autos de origem).

Pois bem.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Realmente, para o deferimento da liminar de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária, de rigor a observância dos requisitos específicos, previstos no Dec.-Lei nº 911-69.

De fato, a redação atual do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações impostas pela Lei nº 13.043/2014, é a seguinte:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Em suma, a mora se constitui ex re.

A notificação serve apenas à sua comprovação.

Porém, é indispensável.

In casu, denota-se que a notificação extrajudicial de fls. 89/92, dos autos de origem, foi encaminhada para o endereço constante da Cédula de Crédito Bancário de fls.62/68, qual seja: Rua Joana Miranda Correa, 61, Vila Esperança, Sorocaba – SP, CEP 18080-555.

A notificação foi entregue, como dá conta o AR de fls. 70/72.

Diz o agravante que a assinatura constante do AR não é sua, e por isso, não foi constituído em mora.

Sem razão contudo.

Isso porque, recentemente, mais precisamente em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que *“(…) para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço*

indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". (STJ - Precedentes Qualificados).

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que *"essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato"*.

Como se vê, restou definido, em sede de recurso repetitivo, que basta o encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, demonstrado o encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despidiendas maiores considerações a respeito, inclusive acerca das alegadas irregularidades no conteúdo da notificação.

Nessa toada, forçoso convir que razão assiste não assiste ao agravante.

De fato, face ao novo entendimento jurisprudencial sedimentado em torno do tema, em sede de recurso repetitivo, a constituição em mora do devedor fiduciante encontra-se, sim, efetivamente aperfeiçoada, in casu.

No mais, de rigor anotar que o inadimplemento do agravante é incontroverso.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão atinente à purgação da mora, em se tratando de alienação fiduciária, por meio do Resp nº 1.418.593/MS, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14.05.2014, que seguiu o rito dos recursos representativos de controvérsia. A propósito, veja-se:

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos **firmados** na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação*

fiduciária". 2. Recurso especial provido." (g.n.).

Assim, o pagamento integral da dívida, por força do que foi deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, compreende as parcelas vencidas e vincendas, com todos os encargos contratuais, posto que com a mora opera-se o vencimento antecipado da dívida, segundo se depreende do dispositivo contido no art. 2º, § 3º do Dec.-lei no. 911/69

Insta observar, com a máxima vênia, que julgado o recurso repetitivo e formado o precedente, este se torna obrigatório cabendo aos Tribunais, única e exclusivamente, observá-lo, como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha em Curso de Direito de Processual Civil vol. 3 JusPODIVM 13ª. ed. - pg. 605.

É certo que, por força de lei e face ao que foi deliberado pela Suprema Corte, o pagamento da integralidade da dívida nos termos do art. 2º, § 3º do Dec.-lei nº 911/69, deve acontecer no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar, o que ao que se tem nos autos, não aconteceu.

Ante todo o exposto, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

De fato, nada há de irregular na r. decisão que deferiu a liminar de busca a apreensão.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator